

Processo n.º 2726/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luíz Reis, n.º 149, Centro, São Bento, CEP 65235-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, Acórdão PL-TCE n.º 62/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 478/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, Acórdão PL-TCE n.º 62/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 478/2014, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Excluir integralmente as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 62/2014. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo que materializa o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2009, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e nos Acórdãos PL-TCE n.º 62/2014 e n.º 478/2014.

1.2 O Tribunal, em sessão ordinária do Pleno de 18 de junho de 2014, por meio do Acórdão PL-TCE n.º 478/2014 em sede de Embargos de Declaração, decidiu manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, na forma do relatório e proposta de decisão deste relator, pela desaprovação das contas do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009; e multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão da intempestividade no encaminhamento a este TCE, mediante o Sistema *Finger*, dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF referentes ao 1.º e 2.º bimestres, bem como ausência de comprovação de publicação e multa de R\$ 3.600,00 (três mil reais) referente à intempestividade no encaminhamento a este TCE, mediante o Sistema *Finger*, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs do 1.º ao 6.º bimestres, bem como ausência de comprovação de publicação, consignados no Relatório de Informação Técnica n.º 62, UTCOG/NACOG, de 04 de março de 2011 (fls. 3 a 22).

1.3 O presente recurso foi protocolado em 04 de setembro de 2014 e a publicação do Acórdão PL-TCE n.º 478/2014 ocorreu em 20 de agosto de 2014, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 269/2014 (fls. 188/189).

1.4 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6185/2016, UTCEX1-SUCEX 4, de 28 de junho de 2016, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo, Cândido Madeira Filho, referendado pelo Supervisor de Controle Externo Gerson Portugal Pontes e pela Gestora da UTCEX1, Helvilane Maria Abreu Araújo (fls. 1673 a 1677).

1.5 O Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 16/2017/GPROC1, de 17 de janeiro de 2017, de autoria do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, que está nos autos (fls. 1678, frente e verso).

1.6 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 O Recurso de Reconsideração ora interposto tem amparo nos arts. 129, I, e 136, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, I, e 286, do Regimento Interno deste Tribunal. O relator para o julgamento do recurso será o mesmo do Parecer Prévio e do Acórdão impugnados. A competência para julgar o recurso é do Plenário, consoante previsto no art. 20, inciso II, do Regimento Interno.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 10/08/2017.

2.2 O Recurso de Reconsideração é típico do Direito Administrativo, porém é cabível também no processo de contas, considerando-se as peculiaridades do referido processo. É admissível a interposição de recurso de reconsideração das decisões originárias desta Corte, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma regimental. O Regimento Interno do TCE/MA regulamenta a interposição do Recurso de Reconsideração em seu art. 286.

2.3 No tocante à admissibilidade, o recurso requer tempestividade para oposição, regularidade formal; ter, o requerente legitimidade, interesse; e não haver fato impeditivo ou extintivo para recorrer, além de ser cabível. O presente Recurso foi interposto em 04 de setembro de 2014 (fls. 194 a 1396), a publicação e a circulação do decisório recorrido ocorreram em 20 de agosto de 2014. A interposição, portanto, deu-se tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O recurso preenche os critérios de admissibilidade.

2.4 Dentre os fatos que remanesceram da instrução técnica conclusiva, consignados no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6185/2016-UTCEX1-SUCEX4, de 28 de junho de 2016 (fls. 1613 a 1677), cabe destacar os seguintes, pela relevância e materialidade no contexto da dotação orçamento do município de São Bento:

2.4.1 os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55% (art. 20, III, "b", da Lei n.º 101/2000 / seção III, item 10, do RIT n.º 6185/2016);

2.4.2 o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 57,67% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção III, item 12, do RIT n.º 6185/2016);

2.5 Mensurados e ponderados os fatos, em que pese as manifestações da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, resta evidenciado que os documentos enviados, relativos às comprovações de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, 1.º e 2.º semestres, e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO, do 1.º ao 6.º bimestres, foram capazes de sanar a ausência desses documentos. Portanto, excluem-se as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, tendo em vista que os documentos apresentados foram capazes de sanar as irregularidades. Por outro lado, considerando que as irregularidades remanescentes ainda expressam relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, em especial o cumprimento dos limites mínimos legais e constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de pessoal e de educação, deve ser mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, pela desaprovação das contas do município de São Bento, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Luís Gonzaga Barros.

2.6 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[...] manifestamos-nos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, diante da permanência das irregularidades que constam no parecer prévio recorrido, pelo seu improvimento.

2.7 Ante o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.7.1 conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

2.7.2 dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;

2.7.3 manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 12/2014, pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes, consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6185/2016, UTCEX1/SUCEX4, de 28 de junho de 2016, a seguir:

2.7.3.1 os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55% (art. 20, III, "b", da Lei n.º 101/2000 / seção III, item 10, do RIT n.º 6185/2016);

2.7.3.2 o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 57,67% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção III, item 12, do RIT n.º 6185/2016);

2.7.4 Excluir integralmente as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 62/2014, de responsabilidade do Prefeito de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista, que os documentos enviados, relativos a comprovações de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, 1.º e 2.º semestres, e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO, do 1.º ao 6.º bimestres, foram capazes de sanar a ausência dos citados documentos;

2.7.5 manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

2.10 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator